



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**TODODIA**

Quarta, 17 de Agosto de 2016

15

**TUDO OFERTAS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Lei:

**LEI Nº 2.273, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal.

(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal marcou e eu, nos termos do Art. 59, §7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde públicos, particulares existentes no Município ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por doula, a acompanhante de parto escolhida livremente pelas gestantes e parturientes, que presta suporte contínuo às mesmas, no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante e que possua certificação para essa finalidade.

§2º A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº 11.108/2005.

**Art. 2º** A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que sejam obedecidas as normas de segurança hospitalar pertinentes.

**Parágrafo único:** A doula não realiza procedimentos privativos dos profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, entre outros, mesmo se possuir formação específica na área da saúde.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) após 30 (trinta) dias da primeira ocorrência, dobrada a cada reincidência e reajustada, anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º** Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 16 de agosto de 2016.

Gervásio Batista Pozza

Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos

16 de agosto de 2016.

João Francisco Mouco

Secretário Geral

[www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)